

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA



ELÓI PIETÁ
DEPUTADO

PROTOCOLO

REGISTRO GERAL LEGISL.	
9801 do 1110 1195	
Autuado c/	02 fôlhas
Ass.	

Publique-se Inclua-se em pauta por cinco sessões 16 / out / 95 RICARDO TRÍPOLI - Presidente
--

774

PROJETO DE LEI No.

DE 1995

FLS. N.º	01
PROC.	9808

Proíbe o porte de armas de fogo por policiais militares em manifestações públicas e dá outras providências.

Artigo 1o. - Fica proibido o porte de armas de fogo por policiais militares, no exercício da função policial, em manifestações públicas de caráter reivindicativo, sindical, político ou similar.

Parágrafo Único - Apenas os oficiais poderão portar revólveres, em casos de comprovada necessidade.

Artigo 2o.- Todos os policiais militares, no exercício da função em manifestações públicas, deverão portar de modo visível a tarjeta de identificação de seu nome e posto, sob pena de incorrer em infração disciplinar.

Artigo 3o. - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 4o - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

O desenvolvimento da democracia brasileira foi mostrando à própria polícia que as manifestações públicas de natureza reivindicativa, política, sindical ou assemelhadas não são atos de guerra. Há uma cultura desenvolvida pelo povo há décadas de não usar armas de fogo em manifestações deste tipo. O exercício da atividade policial, em contrapartida, deve se adaptar a isso.

Não se justifica o porte de armas de fogo pela polícia nestas ocasiões. Ele só cria riscos de concluir em tragédia aquilo que seria um conflito social, passível de ser resolvido por negociação. Se, em casos excepcionais, os oficiais no comando necessitarem portar

02507

AL-SP

8



ELÓI PIETÁ
DEPUTADO

FLS. Nº	02
PROC.	9101

Justifica-se, sim, o uso de instrumentos outros de defesa da polícia, que não sejam armas de fogo, usados pelas polícias do mundo inteiro e nos quais este Projeto de Lei não interfere.

A identificação dos policiais também é necessária, para apurar eventuais responsabilidades por excessos no exercício da função. Ela já faz parte dos regulamentos internos da Polícia Militar, mas não vem sendo normalmente implementada. Precisa da força externa da Lei. Daí o artigo 2o. contemplar essa disposição.

Este projeto de lei, retirado pelo autor para modificações, está sendo reapresentado, confiando na sua aprovação por esta Assembleia Legislativa.

Sala das Sessões, em

Elói Pietá

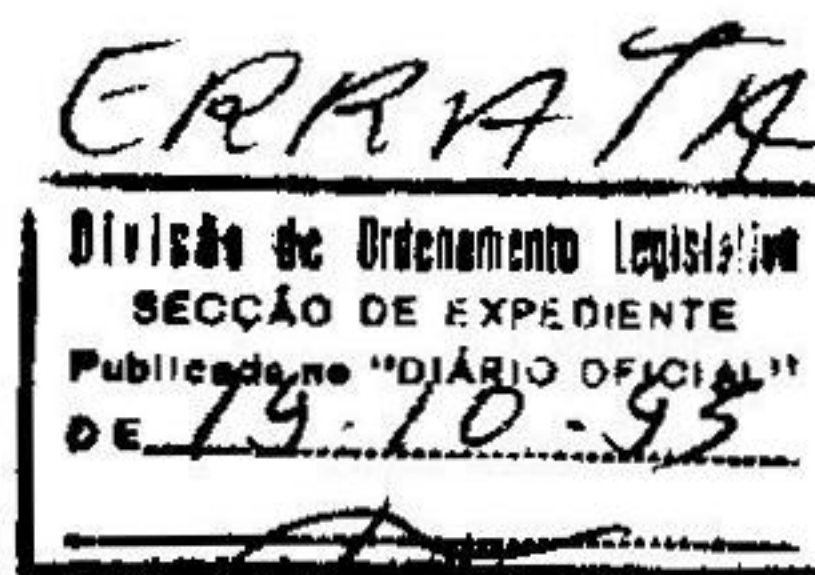
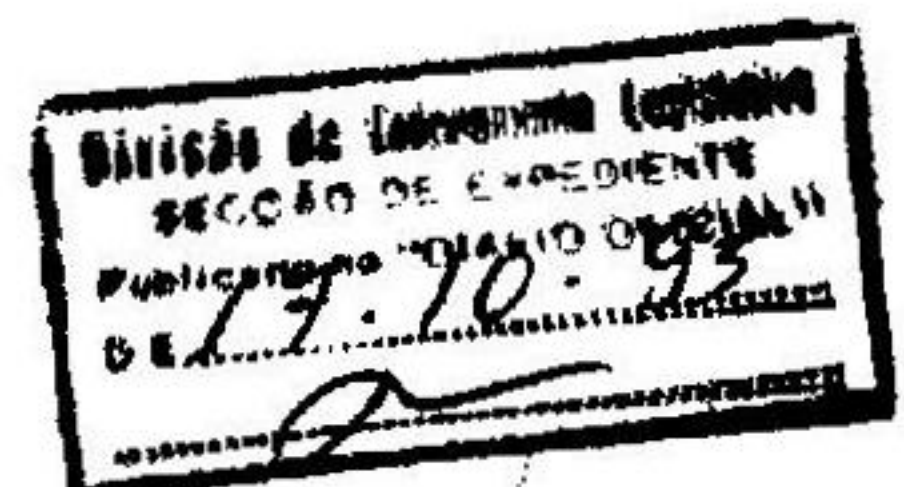
ELOI PIETA

DEPUTADO ESTADUAL

Divisão de Ordenamento Legislativo
Esta proposição contém
1 assinatura

SDC, '16 / 10 / 1995

[Assinatura]
Chefe de Seção



os termos do item 3, Parágrafo único do artigo 149 da W II
consolidação do Regimento Interior, a presente proposição esteve em
pauta nos dias correspondentes às 248ª a 256ª Sessões
ord. 18 a 24 de 10 de 1991, não tendo
recebido 1 substitutivos,
que seguem juntados às fls. de n.ºs 3 a 5.
quo

D. O. L. 25 / 10 / 91

